



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316414

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1518304-80.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é recorrido DIEGO ALVES DE SOUSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, para determinar-se o recebimento da denúncia e o prosseguimento da ação penal em seus ulteriores termos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ROBERTO PORTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Recurso em sentido estrito nº 1518304-80.2024.8.26.0050

Recorrente: Ministério Público

Recorrido: Diego Alves de Souza

Comarca da Capital - Foro Central – 20ª Vara Criminal

Juiz: Dr. Richard Francisco Chequini

Voto nº 21769

Recurso em sentido estrito – Imputação de receptação, qualificada pela prática no exercício de atividade comercial – Rejeição da denúncia na origem – Recurso ministerial – Existência de lastro probatório mínimo – Ausência de prova pré-constituída a indicar ilegalidade, ausência de materialidade ou negativa de autoria – Versão da vítima indicativa de identidade entre o bem subtraído e aquele exposto a venda pelo acusado – Recebimento da denúncia de rigor – Recurso ministerial provido.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo **Ministério Público** contra a r. decisão de fls. 103/104, a qual rejeitou a denúncia que imputou a **Diego Alves de Souza** infração às sanções do artigo 180, § 1º, do Código Penal, com fundamento no artigo 395, II e III, do Código de Processo Penal.

O recurso de fls. 112/120 destaca que o juízo de recebimento da denúncia não demanda prova, mas indícios da autoria, os quais estariam bem estabelecidos na versão da vítima e da testemunha. Requer a reforma da r. decisão, para que se determine o recebimento da denúncia.

Regularmente processado, o recurso foi

contra-arrazoado a fls. 124/129, com manutenção da r. decisão a fl. 130. Nesta Instância, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso, no parecer de fls. 146/153.

É o relatório.

Respeitado o acautelado posicionamento adotado pelo MM. Juízo de origem, tenho que o recurso ministerial merece provimento.

Diego Alves de Souza foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 180, § 1º, do Código Penal, porque, entre os dias 7 de janeiro de 2024 e 9 de janeiro de 2024, em horário incerto, na comarca da Capital, adquiriu e, no dia 9 de janeiro de 2024, em horário incerto, na Rua Melo Freire, 1, Shopping Metro Tatuapé - Tatuapé, na comarca da Capital/SP, expôs à venda, no exercício de atividade comercial (clandestina) um par de patins “macroblade 1103wd - 28.0 cm” da marca “rollerblade”, proveniente de crime patrimonial cometido contra Jacson de Macedo Vitoria, ciente da condição espúria do objeto.

Narra a denúncia que, no dia 7 de janeiro de 2024, a vítima Jacson teve seus patins furtados, ocasião em que efetuou o registro do boletim de ocorrência AK5714/2024. Posteriormente, em circunstâncias não esclarecidas, DIEGO adquiriu o objeto furtado e, em exercício de atividade comercial clandestina, por meio de anúncio em grupo de WhatsApp, típico para a compra e venda de patins e acessórios, expôs à venda o par de patins acima descrito.

Lucimara Queiroz, amiga da vítima, ciente do furto dos patins, viu o anúncio feito por DIEGO e manifestou interesse em adquirir o bem. Então, no dia 9 de janeiro de 2024, marcou um encontro com o denunciado, para receber os patins e

efetuar o pagamento. Contudo, antes da chegada do denunciado, Lucimara compareceu à base policial, noticiou a ocorrência e pediu apoio da equipe policial. Na sequência, DIEGO chegou ao local e entregou os patins a Lucimara, momento em que, foi abordado pelos policiais militares. Efetuada revista pessoal, em poder do denunciado foram encontrados apenas os patins, desprovidos de qualquer documentação ou nota fiscal do bem.

Narra-se que as circunstâncias da apreensão do objeto, aliadas à falta de justificativa verossímil para a sua posse, da ausência de notas fiscais indicativas da origem do bem, revelam que o denunciado tinha prévia ciência de que se tratava de produto de ilícito, evidenciando o dolo em sua conduta. O exercício da atividade comercial, por seu turno, também deriva das circunstâncias em que o bem foi anunciado e negociado, por meio de grupos de “WhatsApp”, comuns entre os negociantes da compra e venda de patins e acessórios.

Registra-se, mais, que, ouvido, DIEGO confirmou que participa de diversos grupos de WhatsApp de esportes, bem como que já havia vendido anteriormente outros produtos e que apenas teria a intenção de vender para conseguir outros patins ou acessório de melhor qualidade (fls. 12).

Pois bem.

Cediço que o recebimento da denúncia, por ocorrer em momento anterior à produção de provas sob o crivo do contraditório, não se pretende aprofundada ou minuciosa na análise do conjunto indiciário. Pelo contrário, comprovada a materialidade, basta verificar-se a presença de indícios de autoria e de coerência da tese acusatória com os elementos produzidos na fase pré-processual.

Isso porque, é justamente durante a

instrução criminal que as partes terão a chance de confirmar ou infirmar tais indícios, produzindo e contraditando os meios de prova em presença do julgador que, por isso, assumirá posição privilegiada para decidir sobre o mérito.

Acerca da inviabilidade de aprofundamento meritório na fase inicial da persecução penal, assim se manifestou esta c. Câmara julgadora:

“HABEAS CORPUS – FURTO QUALIFICADO PELA FRAUDE E ABUSO DE CONFIANÇA – PRETENDIDA A RECLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA APROPRIAÇÃO INDÉBITA – IMPOSSIBILIDADE – RECEBIMENTO DA DENÚNCIA QUE PRESCINDE DE FUNDAMENTAÇÃO EXTENSA – IMPOSSÍVEL, NESTA FASE PROCESSUAL, O APROFUNDAMENTO DE TODAS AS QUESTÕES LEVANTADAS NA RESPOSTA À ACUSAÇÃO, SOB RISCO DE ANTECIPAÇÃO DA ANÁLISE DO MÉRITO DA CAUSA – PRECEDENTES – CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE – ORDEM DENEGADA” (TJSP, 4ª Câmara Criminal, HC nº 2167090-04.2020.8.26.0000, rel. Des. Euvaldo Chaib, j. 26.10.2020, V.U.).

“HABEAS CORPUS – LESÃO CORPORAL DOLOSA E AMEAÇA NOS TERMOS DA LEI 11.340/06 – IMPETRAÇÃO VISANDO À ANULAÇÃO DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA – DESCABIMENTO – ARGUMENTOS LANÇADOS EM SEDE DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO QUE NECESSITAM DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA MELHOR ANÁLISE E QUE SE CONFUNDEM COM O MÉRITO – CONFIRMAÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA QUE ERA DE RIGOR – WRIT QUE NÃO SE PRESTA A SUBSTITUIÇÃO DE MANIFESTAÇÕES INTRÍNSECAS A CADA FASE PROCESSUAL OU EVENTUALMENTE DE RECURSOS ORDINÁRIOS – VIA ELEITA INADEQUADA, DE

RESTO – PEDIDO INDEFERIDO LIMINARMENTE” (TJSP, 4ª Câmara Criminal, HC nº 2008254-64.2019.8.26.0000, rel. Des. Ivana David, j. 12.02.2019, V.U.).

“*HABEAS CORPUS* – LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE – (...) – Pleito de anulação do processo desde a decisão acerca da resposta à acusação – Inadmissibilidade – Decisão satisfatoriamente fundamentada, nos limites que tal fase impõe à incursão meritória – Juiz que não se vê obrigado a rechaçar pontualmente todo o alegado – Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem denegada” (TJSP, 4ª Câmara Criminal, HC nº 2019422-05.2015.8.26.0000, rel. Des. Camilo Léllis, j. 24.05.2015, V.U.).

Por conseguinte, a rejeição da denúncia somente se deve operar quando haja, de pronto, evidências claras de ilegalidade, atipicidade ou negativa de autoria. São elementos que, respeitado o posicionamento adotado na r. decisão recorrida, não se verificam nos autos.

Nessa linha, em que pese a cautela do ofendido em registrar que não pode afirmar categoricamente que os patins apreendidos em poder do réu sejam os mesmos que lhe foram subtraídos, é certo que diversos elementos fáticos apontam para a identidade do bem. Como destacado nas razões recursais, as circunstâncias fáticas o indicam, já que o anúncio de venda foi feito pelo acusado “*num período muito próximo da subtração, além de ser um modelo raro no Brasil*” (fl. 116). Essa especificidade é coerente, inclusive, com o valor do bem, avaliado em cerca de mil e quatrocentos reais (fl. 115).

Destaca-se, ainda com suporte na versão da vítima, que o equipamento tem diversos traços característicos

idênticos aos daquele que foi furtado, como a ausência de freios, que o ofendido não utilizava em razão de sua experiência, bem como a ausência de rodas acopláveis, que o ofendido não utilizava e as quais ainda possui.

Tampouco o fato de que *“nem mesmo foi a vítima a localizar os patins, e sim uma amiga, Lucimara Queiroz, que teria entabulado negociação com o acusado para conseguir reaver o bem”* (fl. 103), infirma os fortes indícios de identidade do bem, mormente porque a circunstância foi bem explicada pelo ofendido, que relatou como *“pediu para a amiga monitorar se aparecia algum anúncio de venda dos patins nos grupos de venda do Facebook, o que de fato apareceu num período muito próximo da subtração”* (fl. 116). Nesse contexto, respeitado o balizado entendimento do d. Magistrado de origem, tem-se indícios de que foi a ação do próprio ofendido que levou à apreensão, em poder do réu, de bem muito semelhante ao que fora recentemente subtraído.

Como ressaltou a d. Defesa, em sede de contrarrazões, *“é possível que seja o mesmo par de patins. Mas também é possível que não seja. Não se pode determinar, ao certo, se o é”* (fl. 125). Nessa linha, é certo que o momento de análise da viabilidade da denúncia não exige prova cabal, a qual deverá ser produzida durante a instrução criminal, sob a ampla defesa e o contraditório. De fato, a existência de dúvida é, justamente, o que afasta a hipótese de presença de prova pré-constituída de atipicidade ou de inocência, quadro que evidencia a necessidade de prosseguimento da ação penal para efetiva aferição da verdade sobre os fatos.

É assim que se verifica que a narrativa contida na denúncia é coesa, calcada em fortes indícios de materialidade e de autoria e descritiva dos elementos típicos

correspondentes à previsão legal, destacando-se a ausência de documentação comprobatória da licitude da aquisição do bem pelo acusado e que ele próprio admitiu a prática reiterada de vendas semelhantes. A conduta, então, se amolda, em tese, à previsão do artigo 180, § 1º, do Código Penal.

Por evidente, não se trata, aqui, de assegurar-se a verossimilhança das versões da vítima e da testemunha, nem a existência de provas cabais de autoria e materialidade, questões que somente poderão ser dirimidas durante a produção probatória. Mas, porque ausente prova clara e pré-constituída a indicar inexistência da materialidade ou de indícios mínimos de autoria, é mister o recebimento da denúncia.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, para determinar-se o **recebimento da denúncia** e o prosseguimento da ação penal em seus ulteriores termos.

ROBERTO PORTO
Relator